



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 27 de setembro de 2021.

Processo Administrativo n.º 171/2021
Pregão Eletrônico n.º 108/2021

Parecer n.º 518/2021

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 108/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de coleta de resíduos hospitalares.

A empresa Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda apresenta a impugnação ao edital questionando a vedação de subcontratação.

Alega que a retificação do Edital restou eivada de vício, motivo pelo qual busca a reforma dos elementos nele contidos.

Salienta que a subcontratação é permitida no art. 72 da Lei n.º 8.666/93 e que a RDC n.º 222 da ANVISA não proíbe a subcontratação.

Que pela complexidade do objeto demanda de subcontratação e que a alteração do Edital aumentará a competitividade, trazendo benefícios à Administração.

Requer a alteração do Edital visando a possibilidade de subcontratação.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 27 de setembro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei n.º 8.666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A sessão de disputa de preços está marcada para a data de 29 de setembro de 2021. A impugnação foi protocolada na data de 24 de setembro de 2021. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda tem como objeto a alteração editalícia para autorizar a subcontratação.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa à escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

A subcontratação é o instituto por meio do qual a contratada transfere parte de um obra ou serviço para ser executada por terceiro estranho ao contrato, que executará



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

parcela do contrato em nome do contratado, que continuará com todas as responsabilidades contratuais e legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. A subcontratação, no âmbito dos contratos administrativos é possível, desde que haja previsão expressa para tal e seja de forma parcial, não havendo possibilidade de subcontratação total do objeto.

A Impugnante alega que as atividades abarcadas são inúmeras e que, algumas das quais não interferem ou prejudicam a segurança da contratação, citando como exemplo a terceirização da destinação final (em aterro) quando este se fizer necessário ao cumprimento da contratação.

Alega que no cenário atual, são poucas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços, exurgindo daí a necessidade de subcontratação de parte do objeto.

Depreende-se do alegado pela Impugnante que a forma com está o Edital limita a participação apenas para empresas que realizem o objeto em sua totalidade, sendo que existem empresas que podem fornecer um ou outro objeto, seja realizando a coleta, ou seja recebendo os resíduos para destinação final.

Tais alegações são pertinentes, eis que, de fato, haveria a possibilidade de divisão do objeto, ou mesmo de que a empresa vencedora da coleta pudesse estar contratando aterro para destinação final, ampliando a disputa.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo assistir razões à Impugnante, sugerido que seja adequado o objeto, possibilitando a subcontratação de parte deste, eis que poderá ampliar o número de interessados no certame.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico